



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10835.003042/2004-75
Recurso nº : 134.741
Acórdão nº : 301-33.082
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA – COMPENSAÇÃO.

Os Títulos da Dívida Pública não representam créditos advindos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais e, não podem ser considerados como “da mesma espécie” em relação a tributos, contribuições e receitas patrimoniais, conforme dispõe o artigo acima referido.

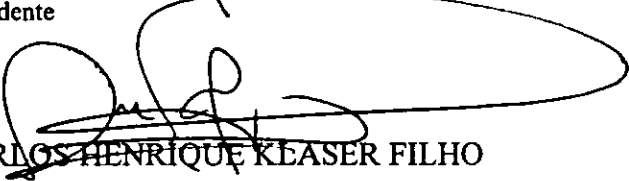
Não é possível efetuar a compensação, nos termos e condições determinados pela Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores, não existindo permissão legal para fundamentar a compensação pleiteada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KEASER FILHO
Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10835.003042/2004-75
Acórdão nº : 301-33.082

RELATÓRIO

A Recorrente é detentora de direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Pública – ADP. Com base nisso, ingressou com pedido de Declaração de Compensação – PER/Dcomp, visando a liquidação de débitos no montante de R\$1.329.200,16 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, duzentos reais e dezesseis centavos).

Através do Despacho Decisório de fl. 36/39, proferido pela DRF/Presidente Prudente, o pleito foi indeferido, com base na Instrução Normativa – IN SRF nº 226/2002. A autoridade administrativa argüiu não é possível efetuar compensação de débitos com direito creditório de ADP's, não há previsão legal para esta compensação.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (50/57), aduzindo sucintamente que no tocante ao crédito, tratam-se de apólices de dívida pública não prescritos, em vista de que os títulos apresentados são ao portador, sendo portanto, perpétuo. Pugnou pelo direito de compensar seus débitos com os alegados créditos, arguindo que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, é claro ao prever a possibilidade de compensar e que a extinção de créditos tributários com título da dívida pública foi autorizado pela Medida Provisória nº 1.663 de 1999, art. 2º, c/c art. 5º, caput, XXII e § 1º da Magna Carta.

O Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 61/70), indeferiu a solicitação segundo ementa adiante transcrita:

“RESTITUIÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA.
IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a restituição ou a compensação de tributos e contribuições federais com Apólices da Dívida Pública.

Solicitação Indeferida.

Notificada, a Postulante apresentou seu recurso voluntário (fls. 73/85), reiterando os termos contidos na exordial, não trazendo aos autos nenhum fato novo ou superveniente.

É o relatório.



Processo nº : 10835.003042/2004-75
Acórdão nº : 301-33.082

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A questão cinge-se sobre a proposta de compensação de Título da Dívida Pública – ADP, com débitos tributários, por iniciativa da ora Recorrente.

Sabe-se que os Títulos da Dívida Pública nada mais são do que títulos emitidos e garantidos pelo governo (União, Estados ou Municípios) e, representam, basicamente, um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro.

Ocorre que os títulos da dívida pública, não constituem matéria tributária.

Cabe dizer aqui, que o crédito tributário é extinto, entre outras hipóteses, pelo pagamento ou pela compensação, institutos que têm características distintas e não podem ser confundidos.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 determina que, *in verbis*:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Assim, na hipótese dos autos, os Títulos da Dívida Pública não representam créditos advindos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais e, não podem ser considerados como “da mesma espécie” em relação a tributos, contribuições e receitas patrimoniais, conforme dispõe o artigo acima referido.

Com efeito, não é possível efetuar a compensação, nos termos e condições determinados pela Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores, não existindo permissão legal para fundamentar a compensação pleiteada pela Recorrente.

Processo n° : 10835.003042/2004-75
Acórdão n° : 301-33.082

Por outro lado, não existe na legislação qualquer menção sobre a possibilidade de análise da utilização de Títulos da Dívida Pública para compensação ou pagamento de tributos ou contribuições federais.

Pelo exposto, por tratar de matéria da competência deste Conselho, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário pela ausência de pressuposto legal que motivasse a compensação pretendida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


CAREOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator